



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A C Ó R D ã O

TC-000481/989/12-7

REPRESENTAÇÃO. EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Representante: FUNERÁRIA MATTIONI LTDA.

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

Assunto: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DA CONCORRÊNCIA N° 34/2011, DO TIPO MENOR VALOR DA TARIFA DO SERVIÇO PÚBLICO A SER PRESTADO, PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCESSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

Advogada: ANA CAROLINA LOPES (OAB/SP N° 208.609).

EMENTA: Publicação do ato justificatório da conveniência da outorga da concessão na imprensa e demais meios de comunicação efetuada no prazo de 02 (dois) dias anteriores à divulgação do ato de convocação na imprensa oficial - Prazo exíguo para cumprir o desígnio preconizado do artigo 5º, da Lei Federal nº 8.987/95 - Ausência de demonstração de estudos e levantamentos necessários acerca da licitação - Não se vê, no ato de convocação, ou em seus anexos, documentos relativos aos levantamentos técnicos sobre a concessão pretendida, conforme preconizado no artigo 18, inciso IV, da Lei Geral das Concessões, e nem foi indicado no edital onde e como ter acesso a eles, por meio de fixação de prazo, local e horário que serão fornecidos aos interessados para exame - Ausência de evidenciação do projeto básico para a licitação - Nada obstante o edital fornecer alguns dados relativos ao certame, a falta de clareza quanto aos itens de serviços soerguidos pela representante afeta, sobremaneira, a elaboração das propostas financeiras das licitantes - Cruzamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

critérios de julgamento encontrados no ato de convocação - Reconhecimento da falha pela própria Municipalidade de Sorocaba, que anuncia a correção da peça editalícia - Carência de pesquisa de preços para o certame e a utilização da Tabela Brasileira de Valores de Funeral e outros Serviços - Mencionada Tabela não encontra beneplácito na jurisprudência desta Corte como referencial de preços, o que comprova a falta de pesquisa de preços para a presente licitação - Ausência de estudo econômico para os serviços de atendimento gratuito - Necessidade de estudo específico para o Município de Sorocaba - Falta de previsão vestibular acerca da reversibilidade dos bens afetos aos serviços concedidos - Essencialidade da disposição no edital e contrato, conforme apregoados nos artigos 18, inciso X, 23, inciso X, e 36, da Lei Federal nº 8.987/95 - Ausência de previsão no subitem "13.2.2.1", do edital, do dever das classificadas que ficaram em terceiro a sexto lugar no certame de igualar seus preços aos da primeira - Falha formal que deverá ser corrigida - Anulação. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de maio de 2012, pelo voto do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, assim como do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem como das correspondentes notas taquigráficas, decidir por determinar a anulação do procedimento licitatório e do respectivo edital. Presente na sessão o representante do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2012.

RENATO MARTINS COSTA

Presidente

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Relator